

ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL

Wilson Macedo Lemos¹

RESUMO

O trabalho tratará dos aspectos da Teoria do Adimplemento Substancial sob o prisma da Função Social. Para tanto será utilizada a concepção lógica científica em sua elaboração, objetivando demonstrar as consequências decorrentes do Instituto.

Palavras-chave: Negócios Jurídicos; Adimplemento Substancial; Função Social.

ABSTRACT

The work will address the aspects of Substantial Theory of due performance under the prism of Social Function. For both scientific logic design in their development, aiming to demonstrate the consequences of the Institute will be used.

Keywords: Legal Business; Substantial due performance; Social Function.

¹ Advogado e Professor. Pós Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Paulista de Direito. Mestrando pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. E-mail para contato: wlemos@adv.oabsp.org.br

1 ADIMPLENTO SUBSTANCIAL - CONOTAÇÃO HISTÓRICA

1.1 No Plano Internacional

A teoria do adimplemento substancial em seu caráter internacional é oriundo dos países do sistema *comomm law*, nesse sentido, em estudo exauriente de Vivien Lys Porto Ferreira da Silva, informa:

(...) esse sistema foi desenhado de acordo com os movimentos exercidos dentro das Cortes da Equidade - ou Cortes de Chancelaria, como eram denominadas nos Estados Unidos - que decidiam os processos principalmente sob os princípios gerais do direito, especialmente o princípio da equidade (*equity*) (...) Em suma, o princípio da equidade era efetivamente empregado pelos julgadores nas referidas Cortes, perquirindo ao máximo os interesses das partes litigantes em cada caso concreto, não se prendendo ao texto frio e estático das leis impostas em códigos ou regulamentos.²

Neste contexto, tendo em vista, o fato da necessidade de harmonia das relações jurídicas contratuais, objetivando com isto a preservação das relações firmadas, houve crescente utilização desta visão contratual nos tratos que sucederam.

Motivo que se visualizou em diversas codificações internacionais a ocorrência deste instituto, conforme podemos verificar no direito, conforme informa Vivien Lys Porto Ferreira da Silva, no sistema jurídico americano no UCC, seção § 1-201 (11), “*contract means the total obligation in law which results from the parties agreement as affected by this Act and any other applicable rules of law*”³.

Bem como, no Código Civil Alemão, como previsto §323 (1) que trata sobre a importância na relação jurídica firmada em caso de inadimplemento mínimo.

Já no Direito Italiano, informa a autora, que localizamos a teoria do adimplemento substancial no artigo 1455 que prevê: “*Art. 1455: Il contratto non si può risolvere se l’inadempimento di una delle parti ha scarsa impotanza, avuto riguardo all’ interesse dell’ altra*”⁴.

E por fim, dentre outras codificações, no Direito Francês encontra-se prevista dentre outras normas, no artigo 1184 do código civil francês, no qual parafraseando a autora, somente ocorreria a resolução do contrato, por via judicial, e apenas por motivo justificável.⁵

² SILVA, Vivien Ly Porto Ferreira da **Adimplemento Substancial**. Monografia do Curso de Mestrado PUC/SP. 2006 Pag: 17

³ Ibid., p. 37 á 55

⁴ SILVA, loc.cit.

⁵ SILVA, loc.cit.

Posto tais considerações sobre a teoria do adimplemento substancial em sua contextualização internacional passa-se a discorrer deste fenômeno em sede nacional.

1.2 No Plano Nacional

A teoria do adimplemento substancial no sistema brasileiro advém do Professor Couto e Silva⁶ no qual afirmou que as obrigações contratuais seriam vistas como um “processo”, no qual as partes deveriam perquirir a satisfação contratual em todas as suas fases, para que ao final ocorra a satisfação por completa no negócio jurídico firmado.

Neste íterim o jurista começou analisar a complexa relação entre o adimplemento das relações em situações que se aproximavam quase na totalidade do adimplemento obrigacional.

Para tanto, na análise do Instituto foi utilizado os princípios da boa fé objetiva, situação pela qual, observou-se caso ocorresse a resolução contratual por inadimplemento, tal conduta seria mais prejudicial do que a manutenção do contrato.

Neste contexto, a recepção positivada da teoria do adimplemento substancial, deu-se a partir da vigência do Código Civil de 2002, haja vista, que a aplicabilidade de tal instituto no Código Civil de 1916 somente era possível mediante a interpretação normativa de vários artigos.

Retomando ao estudo do instituto no Código Civil de 2002, é previsto no artigo 422, que “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”⁷

Tal norma, além de impor a lealdade contratual das partes em todas as fases contratuais, afasta, ou melhor, limita o direito de resolução contratual, bem como, declara a necessidade da preservação da avença realizada.

Nos dizeres da professora Judith Costa Martins, tendo em vista a norma prevista define o adimplemento como sendo:

(...)o cumprimento da prestação concretamente devida, presente a realização dos deveres derivados de boa-fé que se fizeram instrumentalmente necessários para o atendimento satisfatório do escopo da relação, em acordo ao seu fim e às suas circunstâncias concretas.⁸

⁶ SILVA, Clóvis do Couto e. A obrigação como processo. São Paulo: Bushatsky, 1976.Pag: 5.

⁷ Artigo 422. Código Civil de 2002.

⁸ MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 348

Conotação esta que vai ao encontro da tese defendida, como outra hora informada, por Clovis e Souza, no qual determinada á necessidade do cumprimento de todas as fases do contrato, para que ao final tenha-se um resultado satisfatório.

Posto isto, passamos ao estudo da Teoria do Adimplemento Substancial propriamente dita.

2 DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL

Conforme outrora preconizado, o surgimento do adimplemento substancial possui conotação interpretativa originaria dos valores axiológicos previstos no Código Civil e na Magna Carta.

Busca-se com tal instituto a preservação do vínculo contratual diante de possível inexecução da obrigação contratual por uma das partes, em casos que o inadimplemento foi mínimo levando em conta o panorama geral do negócio jurídico firmado.

Nesse sentido, conceitua Jones Figueiredo Alves:

“(...)o suporte fático que orienta a doutrina do adimplemento substancial, como fator destrutivo do direito de resolução do contrato por inexecução obrigacional, é o incumprimento insignificante. Isto quer dizer que a hipótese da resolução contratual por inadimplemento haverá de ceder diante do pressuposto do atendimento quase integral das obrigações pactuadas, em posição contratual na qual se coloca o devedor, não se afigurando razoável a extinção do contrato.”⁹.

E Analise Becker da seguinte forma:

“o adimplemento substancial consiste em um resultado tão próximo do almejado, que não chega a abalar a reciprocidade, o sinalagma das prestações correspectivas. Por isso mantém-se o contrato, concedendo-se ao credor direito a ser ressarcido pelos defeitos da prestação, porque o prejuízo, ainda que secundário, se existe deve ser reparado.”¹⁰.

Nestas hipóteses, tendo em vista que o inadimplemento substancial não ensejaria tamanho prejuízo a parte credora que pode-se ensinar a resolução contratual, deve-se tendo em vista a função social do contrato preservar a continuidade da contratação.

Linha de pesquisa esta defendida por Vivian Ly Porto, senão vejamos:

⁹ ALVES, Jones Figueiredo. A Teoria do Adimplemento Substancial (“substancial performance”) do negócio jurídico como elemento impediante ao direito de resolução do contrato. Novo Código Civil: questões controvertidas. Série grandes temas de Direito Privado – vol. 4. São Paulo: Método, 2005 p. 406

¹⁰ BECKER, Anelise. A doutrina do adimplemento substancial no Direito brasileiro e em perspectiva comparativista. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, v. 9, p. 60/77, nov. 1993. p. 63

“Nos casos em que o inadimplemento contratual não tenha a força suficiente para ensejar a resolução, opera-se uma irretratabilidade plena da relação contratual, garantindo apenas à parte adimplente a execução específica da indenização causada pelos prejuízos oriundos do inadimplemento contratual incompleto, contra o devedor da prestação insatisfeita, de forma a preservar o contrato em seus fins e em prestígio ao trato econômico-social que ele representa. É ponderável admitir, assim, a irrazoabilidade da conduta da parte adimplente em postular a resolução do contrato. A teoria do adimplemento substancial atende, com precisão, ao interesse na conservação dos contratos, de modo a impedir a resolução do negócio, bem como está em consonância ao princípio da integralidade do cumprimento, mas o relativiza ao primar pela manutenção do contrato na hipótese de descumprimento insignificante.”¹¹

Desta feita chega-se a conclusão que a teoria do Adimplemento Substancial, possui o escopo de preservar a continuidade dos contratos, deve ser utilizada quando ocorrer o descumprimento (inadimplemento) mínimo por uma das partes, em que, apesar de ensejar prejuízo a outra parte, não houver ocorrido o desequilíbrio econômico-social-jurídico necessário para impor a resolução contratual.

Todavia, tal circunstância não ensejara a parte prejudicada em ficar com o prejuízo ocorrido, muito pelo contrario, a parte poderá e deverá exigir o total cumprimento da obrigação firmada por outros meios, mais pleitos a titulo de perdas e danos.

Somente, no caso em que a parte não veja a honrar a obrigação novamente, ensejando por consequência o inadimplemento total, poderia ocorrer a resolução contratual.

Nesse sentido, ensina Vivian Ly Porto:

“O atendimento do interesse do credor é um dos requisitos desta Teoria, como também a proteção ao devedor; sendo que ambos devem ser valorados pelo seu substrato, qual seja a boa-fé objetiva. A dosagem entre o interesse do credor e a tutela jurídica do devedor é fator decisivo para a configuração da substancialidade da prestação executada que uma vez conjugados de forma equânime não é passível de quebrar o equilíbrio contratual na estrutura do programa contratual.”¹²

E continua:

“(…)Para que o adimplemento seja considerado substancial, é necessária a configuração dos seguintes elementos: a boa-fé objetiva expressa nas ações de ambos contratantes; imprevisibilidade; ausência de gravidade no inadimplemento da parte mínima da obrigação; satisfação dos interesses da parte adimplente; utilidade da prestação mesmo diante do inadimplemento sem pouca importância; e proporcionalidade razoável do adimplemento substancial em relação ao programa contratual.”¹³

Neste sentido, havendo a configuração do inadimplemento substancial e, ocorrência á possibilidade da preservação do contrato firmado, devera o inadimplente demonstrar que

¹¹ BECKER, 1993.p.146

¹² Ibid., p. 151

¹³ Ibid., p. 155/156

busca cumprir com a obrigação firmada por outros meios, circunstancia esta que afastaria o direito de resolução do credor.

3 NATUREZA JURÍDICA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL

Conforme estudado no trabalho, os negócios jurídicos, especialmente os contratos, são manifestações inerentes á própria historia da sociedade. Sendo que, enquanto mais desenvolvida se torna a sociedade mais complexos se tornam os contratos.

Ocorre que, tendo em vista a função social inerente aos negócios jurídicos, haja vista os seus efeitos tanto entre as partes (intrínsecos), como externos (extrínsecos), se fez necessário a ponderação do resultado que surtiria em caso da resolução contratual em caso de adimplemento mínimo por uma das partes.

Nesse contexto, há de mencionar que a autonomia privada das partes, bem como, a imposição legal para obrigar o cumprimento das obrigações firmadas entre as partes vigem em nosso ordenamento jurídico. E não há motivo de não ser assim, haja vista, inclusive a necessidade da manutenção da segurança jurídica dos tratos firmados.

Ocorre, todavia, tendo em vista os valores axiológicos previstos na codificação civil vigente, bem como, o entendimento da constitucionalização do direito civil, necessário se fez a limitação do direito de resolução das partes, tendo em vista a necessidade da preservação dos tratos entabulados.

Nesse sentido, saluta Vivian Ly Porto:

(...) considerada sob a sociabilidade exigida dentro da autonomia privada pelo controle externo aplicado a qualquer negócio jurídico, a causa do negócio representa a função econômica- social caracterizadora desse tipo de relação jurídica formada, sendo fonte normativa da determinação de limites impostos aos direitos subjetivos como recurso salutar de estabelecer os requisitos mínimos e necessários que todo o contrato deve seguir. A causa, neste contexto, coíbe o excessos no exercício do direito subjetivo, exaltando a sua função socialmente relevante do negócio-tipo.¹⁴.

Neste sentido, após tecer ponderações sobre a relação dos negócios jurídicos e a teoria do adimplemento substancial, passa-se a discorrer sobre o efeito pratico da utilização de tal instituto.

¹⁴ BECKER, 1993.p.113

4 DA SATISFAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Conforme outra hora informando os contratos firmados, possui como causa inicial a intenção de satisfação de ambas as partes integrantes da negociação firmada.

Para tanto, se faz necessário que seja pelas partes que fazem parte do contrato realizado cumpram suas obrigações contratuais, efetivando assim a satisfação dos interesses dos indivíduos.

Deve-se fazer salutar, interessante e necessária ponderação feita por Vivien Ly Porto, sobre a satisfação nas obrigações contratuais, á saber:

O adimplemento encarado dentro do programa contratual, que é formado por obrigações recíprocas e equivalentes, representa o cumprimento normal da prestação, cujo objeto é a obrigação, sendo que esta pode ser de dar, fazer ou não fazer. Em razão destas diferentes espécies da obrigação, o adimplemento não pode ser definido pelo conceito de “pagamento”, pois dependendo da obrigação pactuada o cumprimento não envolverá a efetiva entrega de soma de dinheiro ou outro bem usado como moeda de troca. Esta diferenciação resulta do cumprimento da obrigação que abarca a sua forma que o devedor deve executar a obrigação como forma de livrar-se dela e não o conteúdo da obrigação, que abrange o lugar e o tempo do cumprimento.¹⁵

Tal assertiva é de necessária ponderação, tendo em vista, que os contratos firmados possuem conotação econômica, circulação de riqueza, não necessariamente a satisfação das partes seja obrigatoriamente relacionada á pagamento. Podendo esta estar coadunada em obrigações de dar, fazer ou não fazer.

Todavia, em que pese o adimplemento contratual seja inerentemente o resultado que se espera nos contratos entabulados entre as partes, este nem sempre vem a ocorrer, momento que ocorrerá o inadimplemento contratual pela parte.

Entendimento este corroborado com as ideias de Vivien Ly Porto:

O adimplemento é o foco principal de qualquer contrato, por representar a vontade contratual de ambos os contratantes expressa na realização da prestação e contraprestação devidas. A extinção normal do contrato pelo adimplemento consiste ao meio através do qual as partes recuperarão sua liberdade individual existente antes da pactuação da liberdade contratual no momento em que decidiram estabelecer o programa contratual.¹⁶

Ao passo que, quando falamos em inadimplemento, é necessário salutar que este pode ser total como parcial.

Por inadimplemento total, conceitua Mário Julio de Almeida Costa:

¹⁵ BECKER, 1993.p.130/131

¹⁶ Ibid., p. 133

Verifica-se o não cumprimento, incumprimento ou inadimplemento de uma obrigação sempre que a respectiva prestação devida deixa de ser efetuada nos termos adequados¹⁷

Neste contexto, preconizamos, que ocorre o adimplemento absoluto, ou total, no momento que a prestação obrigacional deixa-se de ser impossível seu cumprimento, isto é, por motivo de tempo, lugar e forma não poderão ou não é mais de interesse da parte contrária ser cumprido.

Deste ato surgem-se os seguintes direitos a parte que veio a suportar prejuízos pelo inadimplemento total, conforme ensina Vivien Ly Porto:

No inadimplemento absoluto, a parte adimplente tem o direito de: (i) promover a execução forçada da obrigação, por culpa (CC, art. 236) ou não do devedor (CC, art. 235, ao admitir a resolução sem culpa do devedor se a coisa perecer; CC, art. 567 estabelece a resolução do contrato de locação, sem culpa do locatário e do locador, se a coisa alugada deteriorar-se), sendo que diante da culpa, será admitido o pedido de indenização pelos danos sofridos; ou (ii) resolver a obrigação, na configuração de violação à obrigação fundamental do contrato que causa a inexecução.¹⁸

Já quando falamos em inadimplemento parcial, chamado também de mora, em que pese a falta de cumprimento da obrigação contratual pactuada, existe a possibilidade e interesse da parte contrária no cumprimento de tal obrigação.

Conforme preconiza Carlos Alberto Reis de Paula:

(...)Será relativo se houve parcial cumprimento da obrigação, quanto ao objeto, ou se a obrigação não foi cumprida 'in opportuno tempore', mas ainda pode ser cumprida, ainda que em mora. (...), há descumprimento de obrigação, pois o credor tem direito a todo o devido, quanto ao objeto, ao tempo e demais circunstâncias do negócio jurídico.¹⁹

E desta ocorrência gera ao credor os seguintes direitos, conforme salienta Vivien Ly Porto:

Havendo cumprimento imperfeito e sendo ainda viável a execução da prestação devida, o credor pode: (i) esperar pela execução da prestação, e pedir indenização por este atraso, caso aquela não se realize; (ii) conceder prazo suplementar para o cumprimento, e na ausência deste expirado o prazo, resolver o contrato diante da inércia do devedor; e (iii) resolver imediatamente, se a violação for fundamental, como nas obrigações de não fazer e obrigações com condição temporal imposta.²⁰

¹⁷ COSTA, Mário Júlio de Almeida. Direito das obrigações. 7ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999 p. 955

¹⁸ Ibid., p. 136/137

¹⁹ PAULA, Carlos Alberto Reis de. Do inadimplemento das obrigações. FRANCIULLI NETTO, Domingos; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). O novo Código Civil: Estudos em homenagem ao professor Miguel Reale. São Paulo: Ltr, 2003. p. 365

²⁰ Ibid., p.141

Sendo assim, o que distingue do adimplemento absoluto (total) e o relativo (parcial) refere-se na possibilidade e interesse da parte contrária no interesse da execução da obrigação avençada entre as partes.

5 EQUILIBRIO CONTRATUAL - EFETIVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL – SUA FUNÇÃO SOCIAL

Mediante as ponderações realizadas neste trabalho em comento, resta demonstrado a importância e necessidade da interpretação dos contratos firmados em estado de inadimplência, sobre o prisma da teoria do Adimplemento Substancial, objetivando com isso preservar a continuidade do contrato entabulado.

Pois, restaram de forma incontestada demonstrado os valores axiológicos previstos no Código Civil, bem como, o entendimento – cada vez maior – da constitucionalização das normas civis.

Neste contexto, sopesando em que pese haver inadimplência por uma das partes no que tange as obrigações pactuadas, tal circunstância por ensejar prejuízo mínimo a parte adversa, afastar-lhe-á o direito de requerer a resolução contratual.

Consigna-se, todavia, que este afastamento - resolução contratual - não retirado o direito do credor em ver a obrigação cabalmente cumprida em sua totalidade.

O respectivo instituto, levando em conta a função social do contrato, no que tange os efeitos que estes geram interno (intrínseco) entre as partes, e os efeitos externos (extrínseco) que surtem à sociedade.

Conforme salienta Vivian Ly Porto: “o contrato tem que ser considerado como um todo, visto que a parcela não cumprida pode ser insignificante e desse modo a resolução não se justifica”²¹

Nesse sentido, igualmente, consigna-se o enunciado 361 do CJF da IV Jornada de Direito Civil, que preconiza:

Enunciado 361 – Arts. 421, 422 e 475. O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.²²

²¹ PAULA, 2003. p. 236

²² Enunciado 361 do CJF da IV Jornada de Direito Civil

Situação pela qual, além de garantir ao credor a imposição de cumprimento da obrigação pelo inadimplente, resguarda-se *pari passu*, o direito do próprio inadimplente em não sofrer penalidades além das previstas contratualmente.

Isto é, pois, tendo em vista, o prejuízo mínimo ocorrido na inadimplência, não enseja tal circunstâncias ao credor de resolver o contrato e impor uma nova obrigação ao inadimplente.

Nesse sentido, já afirmava a justificativa do Enunciado 361 do CJF da IV Jornada de Direito Civil, vide nota nº 44, justificativa esta apresentada pelo Professor Eduardo Luiz Bussatta:

Segundo a doutrina pátria, tal teoria deve ser adotada no Direito brasileiro, seja em razão da boa-fé objetiva, na sua função de controle (limitação ao exercício das posições jurídicas ou direitos subjetivos), visto importar em exercício desequilibrado do direito à resolução ante a pequenez do inadimplemento (pequena lesão que acarreta grande sanção), seja em razão da função social do contrato, já que visa à conservação do negócio. (...)Assim, urge fixar o entendimento de que só é admissível a resolução do contrato quando o inadimplemento for grave, substancial, restando afastado, conseqüentemente, quando for de escassa importância, permitindo-se à parte lesada somente a busca da tutela específica ou o equivalente em dinheiro, com acréscimo de perdas e danos em ambos os casos.²³

Trazendo assim, com tal interpretação equilíbrio contratual entre as partes, conduta esta baseada nos princípios de boa fé e função social do contrato.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste momento do presente trabalho em tela, levando em conta os fatores pesquisados sobre o tema ao qual se buscou estudar, poderemos fazer algumas ponderações sobre a importância da aplicação do instituto do adimplemento substancial.

Conforme nota-se analisamos as condutas praticadas pelos indivíduos que poderiam surtir efeitos jurídicos e consecutivamente influenciar na sociedade em um contexto geral. Momento este pelo qual observamos que o contrato é por excelência manifestação autônoma de acordo de vontade por indivíduos em prol de uma determinada finalidade.

Nesse sentido, não temos como não analisarmos a relação contratual sem estudarmos sobre o prisma da função social. Chegamos a conclusão, neste sentido, que a função social, pois essa busca tornar as relações jurídicas mais equilibradas às partes, e justas para a

²³ Justificativa do Enunciado 361 do CJF da IV Jornada de Direito Civil, vide nota nº 44, justificativa esta apresentada pelo Professor Eduardo Luiz Bussatta.

sociedade buscando efetivar a circulação da riqueza em prol e proveitos de todos os indivíduos ligados ou não ao negócio jurídico específico.

Para tanto, as relações obrigações firmadas deverão serem cumpridas pelos indivíduos que integram o contrato entabulado, motivo pelo qual, por meio do instituto do adimplemento substancial, tendo este sido criado por meio da interpretação das normas positivas sobre o prisma da boa fé contratual e função social do contrato, preservar a relação comercial e consecutivamente afastar possível desequilíbrio contratual.

Haja vista, que no entendimento do Professor Couto e Silva²⁴ no qual afirmou que as obrigações contratuais seriam vistas como um “processo”, no qual as partes deveriam perquirir a satisfação contratual em todas as suas fases, para que ao final ocorra a satisfação por completa no negócio jurídico firmado.

Nesse sentido, o instituto do adimplemento substancial agiria no sentido de afastar a resolução contratual em que casos que ocorra inadimplemento por uma das partes, mas, tão descumprimento é tão mínimo que não seja a trazer prejuízo a parte que veio a sofrer pelo não cumprimento da outra parte.

Isto é, utilizando-se dos valores axiológicos previstos no Código Civil e na Magna Carta, a relação contratual continuara preservada, objetivando que a parte que descumpriu a obrigação contratual, posteriormente possa adimplir a mesma.

Nos dizeres de Jones Figueiredo Alves:

(...)o suporte fático que orienta a doutrina do adimplemento substancial, como fator destrutivo do direito de resolução do contrato por inexecução obrigacional, é o incumprimento insignificante. Isto quer dizer que a hipótese da resolução contratual por inadimplemento haverá de ceder diante do pressuposto do atendimento quase integral das obrigações pactuadas, em posição contratual na qual se coloca o devedor, não se afigurando razoável a extinção do contrato²⁵.

Pois, tendo em vista que o inadimplemento substancial não ensejaria tamanho prejuízo a parte credora que se pode ensejar a resolução contratual, deve-se tendo em vista a função social do contrato preservar a continuidade da contratação.

Haja vista, como abordado outra hora os contratos firmados, conforme corretamente a atual doutrina entende, é gerador de efeitos internos entre as partes integrantes da relação contratual, mas, também, surtir efeitos externos que influência no contexto, juricio-social-econômico da sociedade.

²⁴ SILVA, Clóvis do Couto e. A obrigação como processo. São Paulo: Bushatsky, 1976.Pag: 5.

²⁵ ALVES, Jones Figueiredo. A Teoria do Adimplemento Substancial (“substancial performance”) do negócio jurídico como elemento impediante ao direito de resolução do contrato. Novo Código Civil: questões controvertidas. Série grandes temas de Direito Privado – vol. 4. São Paulo: Método, 2005 P. 406

Nesse sentido, saluta Vivian Ly Porto:

(...) considerada sob a sociabilidade exigida dentro da autonomia privada pelo controle externo aplicado a qualquer negócio jurídico, a causa do negócio representa a função econômica- social caracterizadora desse tipo de relação jurídica formada, sendo fonte normativa da determinação de limites impostos aos direitos subjetivos como recurso salutar de estabelecer os requisitos mínimos e necessários que todo o contrato deve seguir. A causa, neste contexto, coíbe o excessos no exercício do direito subjetivo, exaltando a sua função socialmente relevante do negócio-tipo.²⁶.

Fazendo com isto surtir os verdadeiros efeitos da função social, qual seja, não enriquecer determinada parte em face do empobrecimento da outra, mas, sim, equilibrar a relação contratual, para que ambas as partes possam vir a se beneficiar no negócio jurídico entabulado.

Diante disto, chegamos, na conclusão da possibilidade e necessidade, tendo em vista, o atual estágio de complexidade dos contratos realizados em nossa sociedade, de instituto ao qual busca por meio de valores atinentes a boa fé contratual e função social do contrato equilibrar os direitos entre as partes contratantes objetivando com isto o fim pacificar que busca inclusive a própria essencial do direito.

7 REFERENCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **A Teoria do Adimplemento Substancial (“substancial performance”) do negócio jurídico como elemento impediante ao direito de resolução do contrato. Novo Código Civil: questões controvertidas.** Série grandes temas de Direito Privado – vol. 4. São Paulo: Método, 2005.

BECKER, Anelise. **A doutrina do adimplemento substancial no Direito brasileiro e em perspectiva comparativista.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, v. 9, p. 60/77, nov. 1993.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das obrigações.** 7ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD Nelson, **Curso de Direito Civil.** 4º vol. 3ª Edição - Editora JusPodivm - Bahia 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil,** volume IV: contratos, tomo 1: teoria geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

²⁶ ALVES, 2005. p. 113

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Revista, atualizada e aumentada, de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

HIRONAKA , Giselda Novaes In. **A função social do contrato**. Revista de Direito Civil, nº 45.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MELLO. Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico. Plano de existência**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

PAULA, Carlos Alberto Reis de. **Do inadimplemento das obrigações**. FRANCIULLI NETTO, Domingos; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). O novo Código Civil: Estudos em homenagem ao professor Miguel Reale. São Paulo: Ltr, 2003.

PEREIRA, Caio Mario da Silva Pereira, **Instituições de Direito Civil: Contratos**, 12º edição, v. 3, Rio de Janeiro: Forense.

SILVA, Vivien Ly Porto Ferreira da. **Adimplemento Substancial**. Monografia do Curso de Mestrado PUC/SP.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. São Paulo: Bushatsky, 1976.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v. 3: **teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 6. ed. São Paulo: Método, 2011.